



**Artigo 51º.  
Ocupações e utilizações interditas**

São proibidas as mobilizações de solo, alterações do perfil dos terrenos, técnicas de instalação e modelos de exploração suscetíveis de aumentar o risco de degradação dos solos.

**SECÇÃO II.  
ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO**

**Artigo 52º.  
Identificação e caracterização**

Estes espaços são constituídos por áreas em que a ocupação do espaço é predominantemente florestal, de acordo com a classificação do PROF-CL e respetiva delimitação em função em função dos objetivos das sub-regiões homogéneas, podendo coincidir com áreas de Reserva Agrícola e Ecológica Nacional (RAN e REN), sendo a função dominante a produção lenhosa.

**Artigo 53º.  
Regime de edificabilidade**

- Nos Espaços Florestais de Produção, e sem prejuízo de legislação específica em vigor e das ações interditas neste Regulamento, são permitidas as operações urbanísticas de acordo com as regras constantes do seguinte quadro:

Quadro 2 - Regime de edificabilidade em Espaços Florestais de Produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m <sup>2</sup> )	Altura máxima da fachada (m)	N.º máximo de pisos acima da cota de soleira	N.º máximo de pisos abaixo da cota de soleira	Área máxima de implantação (m <sup>2</sup> )	Índice máximo de impermeabilização (%)
Edificações de apoio à atividade florestal e pecuária	A necessária apenas para satisfazer o PMDFCI	7*	1	--	225	30
Edificações para habitação do agricultor	32.500	7,5	2	1	200	5
Unidades industriais de caráter florestal	10.000	10*	2	-	-	30
Instalações pecuárias	10.000	10*	2	-	-	30

\*A altura máxima da fachada poderá ser superior em situações tecnicamente justificadas.



2. São ainda permitidas as obras de ampliação de edificações legalmente existentes e anteriores à revisão do PDM de Ovar, desde que se destinem ao turismo no espaço rural ou ao turismo de habitação e se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:
  - a. A ampliação da área de implantação não pode exceder 30% da área de implantação da construção existente;
  - b. Número máximo de pisos - 2 ou existentes;
  - c. Altura máxima da edificação - 7,5 m ou existente.
3. No caso dos hotéis e dos hotéis rurais construídos de raiz em solo rural, os requisitos para a sua instalação são os seguintes:
  - a. Categoria mínima – 3\*;
  - b. Densidade máxima – 40 camas /ha;
  - c. Capacidade máxima – 200 camas;
  - d. Altura máxima da fachada – 10m;
  - e. Índice máximo de utilização do solo – 0,45.

### **SECÇÃO III. ESPAÇOS FLORESTAIS DE CONSERVAÇÃO**

#### **Artigo 54º. Identificação e caracterização**

Os Espaços Florestais de Conservação integram áreas de uso ou vocação florestal sensíveis, por nelas ocorrerem fatores de risco de erosão ou de incêndio ou por exercerem funções de proteção prioritária da rede hidrográfica, integrando, ou não, áreas sujeitas a regime florestal, ao regime da REN, da RAN ou da Rede Natura, englobando, ainda, incultos e áreas agropecuárias.

#### **Artigo 55º. Regime de edificabilidade**

1. Nestes espaços, de modo a manter e ou promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de Interesse comunitário e sem prejuízo do disposto no PROF, no PMDFCI, rede natura 2000 e demais legislação em vigor aplicável, são interditas as seguintes ocupações, utilizações e ações:
  - a. As edificações nos terrenos classificados pelo PMDFCI com risco de incêndio elevado ou muito elevado, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;